



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.004853/2008-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** WA ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUIDORA LTDA.( co-responsáveis: Osvaldo Saldanha de Almeida, José Jaime Saldanha, Wilda Olimak Saldanha, Wender Saldanha da Fonseca)  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**Assunto: Normas gerais de direito tributário**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. PRAZO REGIDO PELO ARTIGO 173, INCISO I DO CTN .

Comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I do CTN, conforme decidido pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos.

LANÇAMENTO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTOS APARTADOS.

Procedimento fiscal que respeitou os requisitos formais e permitiu amplo exercício do direito de defesa. Nulidade não reconhecida.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE LIVROS DE APURAÇÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

Correto o arbitramento do lucro nas hipóteses de escrituração incompleta.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CABIMENTO.

Comprovada a ocorrência de fraude, caracterizada pela falsidade das declarações apresentadas, cabível a aplicação de multa qualificada.

Preliminares Rejeitadas.

Recursos Voluntários Negado Provedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário dos coobrigados, vencido o Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva; por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado e seus sócios, na qualidade de sujeitos passivos solidários, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a escrituração contábil exigida por lei.

O Termo de Verificação Fiscal está bem detalhado e tem a seguinte conclusão:

*Diante do exposto e considerando que os livros fiscais, registro de entradas, registro de saídas, registro de inventário e registro de apuração do ICMS não são confiáveis, visto não possuírem registro nos órgãos competentes e nem mesmo assinaturas dos responsáveis pela empresa e nem do contador; e os livros diários e razão são ainda mais contraditórios e por não ter apresentado os comprovantes que lastreiam despesas elevadas no decorrer do ano calendário, não nos parece merecer fé os lançamentos neles contidos; e ainda considerando que a contribuinte foi selecionada levando em conta que nada declarou à SRF, no ano de 2003, informando receita bruta igual a zero, visto que do valor de R\$34.426.784,54 declarados ao Estado, nada foi informado à RFB a título de faturamento da empresa no ano calendário de 2003 nem na DIPJ e nem nas DCTF apresentadas, podendo se dizer em branco, e ainda considerando que a contribuinte não comprovou os custos e despesas pela falta de apresentação de documentos que lastreiam os lançamentos constantes dos livros contábeis, cuja fidelidade são imprescindíveis para se proceder à apuração do lucro real, entendemos ser de bom grado utilizar os dados extraídos dos sistemas da SEF e mais o relatórios apresentados para fins de lançamento do imposto de renda e seus reflexos, no ano calendário de 2003, consoante os dispositivos legais a seguir mencionados:*

Constata a deficiência da escrituração, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Transcrevo a seguir o relatório da DRJ:

*Relatório*

*Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/33, que lhe exigem um crédito tributário de R\$ 13.564.030,87, com juros de mora calculados até 30/09/2008, assim discriminado:*

*Auto de Infração I Valor (R\$)*

*IRPJ 4.501.398,98*

*PIS/Pasep 1.247.340,87*

*CSLL 2.058.584,97*

*Cofins 5.756.706,05*

*TOTAL 13.564.030,87*

*Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" constante do Auto de Infração de IRPJ, o fiscal autuante relatou o seguinte:*

*"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*

*Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2003 06/2003 09/2003 12/2003*

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.*

*(...)*

*RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal e Planilhas os quais passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração.*

*(...)*

*Os lançamentos de CSLL, PIS/Pasep e Cofins são reflexos da autuação relativa ao IRPJ. Foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150% sobre o imposto e as contribuições exigidas e formalizada representação fiscal para fins penais por meio do processo n.º 10670.004853/2008-47.*

*Conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 1.550/1.553), com fundamento no art. 124 do CTN, foram incluídos no pólo passivo da relação tributária, na condição de responsáveis tributários, os senhores: OSVALDO SALDANHA DE ALMEIDA, CPF 139.874.376-34; JOSÉ JAIME SALDANHA, CPF 648.724.321-34; WILDA OLIMAK SALDANHA, CPF 784.476.746-49; WENDER SALDANHA DA FONSECA, CPF 451.543.172-20.*

*Cientificados os sujeitos passivos (fls. 1.560/1.563), estes apresentaram impugnação às fls. 1.734/2.060, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final pediram:*

*W.A. ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUIDORA LTDA.*

*"1) preliminarmente, seja autorizada o Aditamento da presente Impugnação, conforme descrito no subitem 3.1, sob pena de cerceamento de direito de defesa;*

*2) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ora guerreado, posto que deveria ter sido formalizado um lançamento para cada tributo, ex vi do Artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72.*

*Alternativamente, requer:*

*1) seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal em relação à COFINS, à CSLL e ao PIS, posto que esses tributos não foram indicados no Mandado de Procedimento Fiscal;*

*2) extinção dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2003 a 31/10/2008, posto que foram atingidos pela decadência;*

*3) caso não seja anulado e/ou cancelado o Auto de Infração pelos motivos acima lançados, seja reduzida a penalidade aplicada, nos moldes acima propostos, por se tratar de imperativo de ordem legal, constitucional e de Justiça!*

*OSVALDO SALDANHA DE ALMEIDA, JOSÉ JAIME SALDANHA, WILDA OLIMAK SALDANHA, WENDER SALDANHA DA FONSECA:*

*Em face de todo o exposto, requer seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, para que seja excluída a responsabilidade tributária do Impugnante referente ao crédito objeto do Auto de Infração nº10670.004853/2008-47, com o conseqüente cancelamento e/ou anulação do Auto de Infração, por se tratar de imperativo de ordem legal, constitucional e de Justiça.*

*Para instrução deste processo, anexei às fls. 2.068/2.071 extratos relativos aos endereços cadastrados nos CPFs de Wender Saldanha da Fonseca e Osvaldo Saldanha de Almeida.*

*É o relatório.*

No seu voto, a DRJ entendeu por bem, não acatar a preliminar de tempestividade e não conhecer das impugnações dos interessados Wender Saldanha da Fonseca e Osvaldo Saldanha de Almeida. Afastar do pólo passivo os interessados José Jaime Saldanha e Wilda Olimak Saldanha; indeferir o pedido para aditar novas provas à impugnação e rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e de decadência, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Contra a decisão da DRJ, os responsáveis Wender Saldanha Fonseca, Osvaldo Saldanha de Almeida e o Contribuinte apresentaram Recurso Voluntário.

Os responsáveis apresentam petições semelhantes, em que requerem a reforma da decisão da DRJ, que reconheceu serem intempestivas suas impugnações, uma vez que ambos foram intimados por via postal, com aviso de recebimento, nos endereços fiscais declarados. Eles, por sua vez, argumentam que as correspondências foram recebidas por pessoas desconhecidas, conforme folhas 1559 e 1560.

O Contribuinte, por sua vez, apresenta Recurso Voluntário, em que alega ser NULO o auto de infração, uma vez que utilizou-se de prova emprestada, no caso as informações foram obtidas de documentos obtidos junto ao FISCO ESTADUAL de MG. Alega ainda nulidade do auto de infração, pois entende que é necessário um auto para cada tributo exigido. Defende ainda ser nulo o auto, uma vez que o mandado de procedimento fiscal autorizava apenas a fiscalização do IRPJ e não dos demais tributos lançados. Pede também seja reconhecida a decadência do direito de lançar IRPJ E CSLL apurado pelo regime de lucro arbitrado, tendo em vista que o lançamento data de 06/11/2008 e os fatos ocorreram durante o ano de 2003. Por fim, pede a redução da multa qualificada em razão dos princípios do não-confisco, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço dos Recursos Voluntários por serem tempestivos, atendem aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, detenho-me na análise dos recursos interpostos pelos responsáveis tributários. Conforme se nota das folhas 1559 e 1560, a intimação dirigida ao responsável Wender Saldanha da Fonseca foi recepcionada por pessoa denominada Elizabeth da Silva Marra e a dirigida ao responsável Osvaldo Saldanha de Almeida por uma pessoa denominada Widglan P. Carneiro. Segundo os responsáveis, seriam estas pessoas desconhecidas, de modo que eles não tomaram conhecimento da intimação. Apenas após a publicação do edital de intimação é que tomaram conhecimento da autuação.

Na sua decisão, a DRJ sustenta que as intimações foram entregues nos endereços dos interessados, sem qualquer outra consideração. De acordo com o artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235-72, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97, a intimação ser fará pela via postal no domicílio tributário do sujeito passivo e se considerará válida se efetivamente recebida neste endereço, ainda que por terceiros. Considerando ser obrigação do contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Receita federal. Presume-se, portanto, que o endereço do contribuinte é aquele declarado, fato que não foi questionado pelos recorrentes. Deve-se, portanto, negar provimento aos recursos apresentados pelos responsáveis tributários.

O recuso apresentado pelo contribuinte atende as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte, em seu recurso, repete as alegações já lançadas na sua impugnação. A decisão da DRJ enfrentou cada um dos argumentos apresentados pelo contribuinte de forma bastante precisa. Vejamos como a DRJ decidiu:

### 3 — Procedimento Fiscal

Embora reconheça ser cabível a utilização de prova emprestada no contencioso administrativo, a contribuinte sustentou que essas provas não foram obtidas de forma regular no presente caso. Nesse sentido, afirmou que "as informações contidas no referido Relatório não foram obtidas em procedimento de fiscalização devidamente instaurado, ou seja, não foi respeitado o princípio do contraditório" e que "pretende, mediante processo judicial competente, comprovar a ilegalidade ocorrida na obtenção de provas que ensejaram a autuação fiscal em cotejo", oportunidade na qual aditará a impugnação apresentada.

Em suma, a contribuinte quer que sejam desconsideradas neste processo as provas emprestadas do Fisco Estadual de Minas Gerais, sobre pretexto de que elas foram irregularmente obtidas pelo Estado. Ocorre que ela não trouxe qualquer prova, ou mesmo indício, que pudesse demonstrar a razoabilidade de seu argumento.

Já a autoridade lançadora relatou, no TVF e na Solicitação de Autorização para Arbitramento do Lucro, a existência de processos administrativos tributários

contra a contribuinte, que foram julgados pelo Conselho de Contribuintes da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais — SEF/MG. Segundo o relato fiscal, as provas foram trazidas ao presente processo em face de convênios celebrados entre a SEF/MG e a RFB e de autorização da Justiça Estadual.

Destaco que foram emprestadas as provas e não as conclusões de outros processos, como quis fazer crer a impugnante. Foram de tais provas, colacionadas aos autos a partir da fl. 260, que o fiscal autuante retirou suas conclusões. A título de exemplo, cito o Relatório 324 — ABC Venda por Período v.8.01, pelo qual a empresa faturou R\$ 59.252.833,42 no ano-calendário de 2003, já descontadas as devoluções de vendas, embora nada tivesse declarado à RFB.

Quanto ao pedido da contribuinte para aditar novas provas à sua impugnação, no intuito de comprovar a ilegalidade da autuação fiscal, segundo os arts. 15 e 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, o sujeito passivo deve aduzir na impugnação as razões e provas que possuir. A apresentação de prova documental posterior é vedada pelo § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a menos que fiquem demonstradas as hipóteses ali descritas, o que no caso a contribuinte não logrou fazê-lo. Ademais, até a presente data a impugnante não aduziu qualquer prova adicional, não lhe socorrendo, assim, a jurisprudência citada na impugnação.

Dessa forma, deve ser indeferido tal pedido.

A contribuinte pediu ainda a nulidade do feito fiscal, tendo em vista "que foi lavrado apenas o Auto de Infração N° 10670.004853/2008-47". Equivocou-se nesse ponto a impugnante, ao confundir o auto de infração em si com o correspondente processo administrativo fiscal de exigência do crédito tributário. O exame das fls. 02/33 evidencia que a autoridade lançadora lavrou autos de infração distintos para cada imposto ou contribuição, os quais são objeto deste processo, de n.º 10670.004853/2008-47. Esse procedimento está em conformidade com a legislação processual de regência, transcrita abaixo:

Decreto n.º 70.235/72:

Art.9)- A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(Redação dada pela Medida Provisória n° 449, de 2008)

Par unico. Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei n° 11.196, de 2005) [...]

Portaria RFB n.º 666, de 24/4/2008, que dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB:

Art. 12 Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [..]

Na espécie também não há o alegado vício formal quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF. Segundo o art. 2º da Portaria SRF nº 6.087/2005, então em vigor, o procedimento de fiscalização é instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F). No caso, embora o MPF-F de fl. 54 refira-se à fiscalização do IRPJ, isto não obsta os lançamentos reflexos das contribuições constantes destes autos, conforme deixa claro o art. 92. da Portaria SRF nº 6.087/2005:

Art. 92 Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Ademais, conforme vem decidindo reiteradamente a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por se constituir em mero instrumento de controle administrativo, o MPF não interfere na legitimidade do lançamento, que decorre de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CIN). A título exemplificativo, trago manifestações da 1ª e da 2ª Turma da CSRF que corroboram esse entendimento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. Descabea arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente. O MPF é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de modo que eventual irregularidade na sua expedição, ou nas renovações que se seguem, não acarreta a nulidade do lançamento. [Ac. CSRF/02-02.543, sessão de 22/01/2007].

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. [Ac. CSRF/02-02.509, sessão de 17/10/2006].recurso "ex officio" — MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a • competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. O MPF, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e Decreto n 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o



disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. [Ac. CSRF/01-05.330, sessão de 05/12/20051

#### DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 —

NULIDADE — O desrespeito à previsão de indicação no período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato. lAc. CSRF/01-05.558, sessão de 04/12/20061

Dessarte, não prosperam as preliminares de nulidade do lançamento levantadas pela contribuinte, uma vez que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, atendeu aos requisitos formais e possibilitou ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

#### 4 - Decadência

A contribuinte argumentou que "tendo em vista que foi intimada do lançamento fiscal somente dia 06/11/2008, merecem ser cancelados os créditos tributários referentes aos fatos impositivos ocorridos no período de 01/01/2003 a 31/10/2003, posto que foram atingidos pela decadência" (fl. 1.747).

Entretanto, tal argumento não procede, conforme passo a demonstrar. Em relação às contribuições da seguridade social, no julgamento do RE 556.664, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, por entender que apenas a lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, como a decadência. A esse respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 8, publicada DOU de 20/06/2008, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, a constituição dos créditos da seguridade social não se submete mais ao prazo de dez anos estabelecido no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, passando a observar as regras contidas no CTN. A teor do disposto no art. 103-A da CR/88 e na Lei n.º 11.417/2006, a Súmula Vinculante n.º 8 tem eficácia imediata sobre a administração pública direta a partir de sua publicação na imprensa oficial, ficando ressalvado ao STF a possibilidade de restringir seus efeitos vinculantes ou decidir sobre o momento de sua eficácia, o que, no que tange à constituição do crédito, não ocorreu.

Portanto, assim como já ocorria com o IRPJ, aplica-se à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, de acordo com as regras estabelecidas no CTN. Como essas exações se amoldam à sistemática do lançamento por homologação, há de se observar a ressalva do § 4º do art. 150 do CTN de que o prazo ali contido só se aplica se não ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Para essas situações, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra contida no artigo 150, § 4º, para a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos contados do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Na espécie, estando presente a ressalva do § 4º do art. 150 do CTN, conforme se verá quando da análise da multa qualificada, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN. Para o IRPJ e a CSLL, o art. 1º da Lei n.º 9.430/96 dispõe, como regra, que "A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário".

A exceção a essa regra está contida no art. 2º do mesmo diploma legal, que faculta à pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real a apuração anual do imposto, em 31 de dezembro, com recolhimentos mensais por estimativa. Essas disposições aplicam-se também à CSLL por força do art. 28 da Lei n.º 9.430/96.

Consoante a DIPJ/2004, relativa ao ano-calendário de 2003, a contribuinte se submeteu à tributação pelo lucro real, fazendo a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL (fl. 152). Embora tenha apresentado sua DIPJ/2004 com valores zerados, a contribuinte também efetuou alguns recolhimentos de IRPJ e CSLL relativos às estimativas mensais (fls. 237/238), o que confirma sua opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL e leva a data do fato gerador dessas exações para 31/12/2003.

De outro lado, o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL se deu com base no lucro arbitrado, considerando ocorridos os fatos geradores ao final de cada trimestre do ano-calendário, tal qual como consta dos respectivos autos de infração.

Para que não reste dúvida de que não ocorreu a decadência no caso vertente, considerarei a hipótese mais favorável à contribuinte, ou seja, de que os fatos geradores ocorreram ao final de cada trimestre, mesmo tendo sido o seu procedimento que deu razão ao arbitramento.

Assim, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN ao fato gerador mais distante, de 31/03/2003, o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento se esgotou em 31/12/2008. Como a ciência dos autos de infração ocorreu antes dessa data, está afastada a decadência em relação aos lançamentos de IRPJ e de CSLL.

De modo semelhante, em relação ao fato gerador mais distante do PIS/Pasep e da Cofins, de 31/01/2003, a ciência dos autos de infração ocorreu antes de se esgotar, em 31/12/2008, o prazo da Fazenda. Portanto, os respectivos lançamentos não estão abrangidos pela decadência.

#### 5— Multa qualificada

A aplicação da multa no percentual de 150% tem fundamento legal no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.430/96. Segundo o inciso I, a multa proporcional é aplicada no percentual de 75% nos casos de mera falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Todavia, a majoração do percentual da multa para 150%, conforme determina o § 1º, ocorre nos casos de condutas dolosas do sujeito passivo previstos nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou conluio.

Acerca desse aspecto, os impugnantes não aduziram razões específicas de mérito para contestar a ocorrência da omissão dolosa de receitas. De outro lado, a fiscalização minudenciou no Termo de Verificação Fiscal - TVF, juntando aos autos os documentos pertinentes, a omissão dolosa de receitas. A título de ilustração, trago excerto do TVF (fl. 41):

Essas informações dão conta de que a escrituração feita pela contribuinte é uma verdadeira farsa, tamanha a diferença entre os valores registrados nos relatórios e os informados à Receita Estadual, e para o fisco federal nada informou relativamente ao ano calendário de 2003 sobre sua movimentação econômica e financeira. [Ver Demonstrativo das Diferenças Apuradas entre DAPI e Relatórios de Venda da Empresa à fl. 50— acrescente].

Das exposições feitas até o momento fica bem caracterizado o intuito de fraude adotado pela contribuinte, visto que apresenta declarações em branco para o fisco federal, se nega a apresentar os documentos que lastrearam a escrituração, essa escrituração não reflete a realidade econômica e financeira da empresa, ora declara como optante do Simples, ora paga o IRPJ relativo ao mês de janeiro optando pela apuração anual dos resultados, apresenta balancetes trimestrais, transcreve para o livro diário apenas um balancete semestral e ainda faz recolhimento com o código do simples, ou seja, faz de tudo para que o fisco não tome conhecimento da sua real movimentação econômica e financeira.

Diante de tais circunstâncias, do contexto do presente julgado e da eficácia da base legal da multa aplicada, deve ser mantida a penalidade nos termos efetuados nos Autos de Infração. Ressalto ainda que é defeso ao julgador administrativo, em razão do princípio da legalidade e da ausência previsão legal nesse sentido, consentir a redução de multa pretendida pela impugnante, o que, entretanto, não impede as reduções previstas nas Leis n.ºs 8.218/91, art. 6, parágrafo único, e Lei nº 8.383/91, art. 60, § 1º, dentro do prazo de trinta dias da ciência desta decisão.

O julgamento da DRJ enfrentou com propriedade todas as alegações do contribuinte, lançadas na impugnação e repetidas no Voluntário. Nada tenho a acrescentar, de modo que voto por manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Carlos Pelá